**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021
REF: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.897.975/0001-88, estabelecida à Avenida Quarta Radial, SN, Quadra 207 Lote 13 Sala 03, 1º Andar, Setor Pedro Ludovico, CEP: 74.830-130, Goiânia-GO, neste ato representada por LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade – RG sob nº [redacted] expedida pela DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº [redacted], residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia/GO., e-mail: licitacao@foccusadm.com.br vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, Art. 59 § 1º da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 e do item 10. do Edital, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais.
Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.
Nesse passo, a Recorrente externou sua intenção de recurso no dia 12 de julho de 2021, que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal, assim o terceiro dia útil para a apresentação do apelo termina nesta data (15.07.2021). Portanto, inteira e claramente demonstrada a tempestividade do Recurso.

II – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DA IRREGULARIDADE / ILEGALIDADE CONSTATADA

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no respectivo Edital.
O presente Pregão tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das áreas do Campus da Universidade Federal do Rio de Janeiro no município de Duque de Caxias conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Após a etapa competitiva, foi declarada vencedora do Certame a empresa VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI. Ocorre que, em análise detida da documentação por esta apresentada, nota-se que imperiosa sua desclassificação, eis que não preencheu corretamente os requisitos para participação do certame, o que influi diretamente na isonomia entre os licitantes, pelo que passa a discorrer.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

DA INDIPONIBILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA PARA ARCAR COM CUSTOS DE NOVOS CONTRATOS:

A licitante vencedora apresentou em sua declaração de contratos firmados um montante de R$ 37.001.528,60 e valor remanescente dos Contratos Ativos de R$ 27.363.910,06, porém após verificarmos ao portal da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos encontramos um contrato que a empresa não anexou em sua declaração: CTR/107/2020 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, NAS UNIDADES (AGÊNCIAS) DE CORREIOS LOCALIZADAS NA SE/SPI, DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO/SP PELO FORMATO POSTO DE SERVIÇO - 28/01/2021 a 28/07/2023 - 53177.089396/2020-22 – VALOR: R$ 2.057.799,00.
Com a soma deste contrato com sua declaração de contratos firmados a mesma chega no valor de R$ 29.421.709,06 (vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e nove reais e seis centavos) e ultrapassa o valor suportado por seu patrimônio líquido que é R$2.309.262,09 (dois milhões, trezentos e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos) que seria de R$27.711.145,08 (vinte e sete milhões, setecentos e onze mil, cento e quarenta e cinco reais e oito centavos) como demonstrado no cálculo feito pela própria empresa.
Demonstrando isso, a empresa descumpriu requisitos exigidos pelo edital no item 9.10.5.3 que diz "9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital".
Face as considerações acima descritas, é de extrema importância que a empresa VIDA SERV seja desclassificada, visto que a mesma não comprova sua Qualificação Econômico-financeira de acordo com o item 9.10.5.3.

DA INEXEQUIBILIDADE VISÍVEL DA PROPOSTA:

Por outro lado, ainda que a administração pública busque o melhor preço, a melhor oferta, deve ater-se à execução do serviço, se de fato, a empresa Licitante possui realmente a capacitação, para prestar o serviço licitado, principalmente com relação aos custos indiretos e lucros, que no caso estão com valores irrisórios para uma empresa

de São Paulo.
Como uma empresa irá fornecer equipamentos cobrando um total de R$0,01(um centavo), não faz sentido, não há como a empresa fazer o serviço com preços tão irrisórios. E sendo uma empresa do Estado de São Paulo, sua logística de envio de materiais, pessoal, transporte, notas fiscais e etc e cotando uma alíquota de 0,20% de custos indiretos e lucro da empresa.
Como foi passado para gente pela Administração da UFRJ está enfrentando uma certa dificuldade quanto a empresas para realizar perfeitamente o serviço como proposto, e isso pode ser evitado averiguando as propostas manifestadamente inexequíveis.
Isto posto, requer a este Pregoeiro, que em análise dos argumentos apresentados, promova a desclassificação da empresa declarada Vencedora, chamando a próxima colocada, para aferição do necessário, afim de verificar se esta atende as disposições legais, inclusive as do edital e seu termo de referência, a oportunizar a formalização do competente contrato.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (g.n). (negritamos)

Em ato contínuo, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo".:

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88). (g.n).

A conduta do Senhor Pregoeiro, que declarou a empresa VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI., desatende aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (g.n).

Deste modo, é de se chegar à lógica conclusão de que existem motivos para a exemplar desclassificação da empresa VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI por apresentar TRIBUTAÇÃO EM DESACORDO COM A REALIDADE DA EMPRESA E TRIBUTOS E LUCROS ZERADOS.
Logo, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas, o que não foi observado neste procedimento licitatório que declarou a empresa VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI vencedora, PORTANTO, passível de NULIDADE, o que ora requer.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:
A) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI, pela irregularidade em sua proposta e documentação quanto a qualificação econômico-financeira e cuja aceitação se mantida poderá configurar inexecução do serviço e, além das sanções cabíveis, por afronta ao Edital e seu Termo de Referência e à legislação vigente, portanto requer seja declarada a sua DESCLASSIFICAÇÃO do presente Pregão Eletrônico pelas razões recursais acima invocadas;
B) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se a decisão "a quo", como requerido;
C) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, conforme o parágrafo 2º, do Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005, amparam o presente pedido;
D) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da isonomia, da concorrência e da legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia (GO)., 14 de julho de 2021.

_____
LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS

Voltar